



# Câmara Municipal de Londrina

Estado do Paraná

## LEI Nº 12.348, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015

[Ir para texto compilado](#)

Cria o programa de incentivos ao tomador de serviços denominado "Nota Londrina" e dá outras providências.

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é um documento fiscal de natureza digital destinado a documentar as operações de prestação de serviços sujeitas à disciplina legal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, gerado junto ao Executivo Municipal com base nos registros de serviços declarados pelo prestador.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização, autorizado a instituir programa de incentivo à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.

§ 1º Fica denominada Programa Nota Londrina a sistemática de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A concessão do incentivo poderá ser suspensa a qualquer tempo por ato do Prefeito, com fulcro no interesse público do Município.

Art. 2º-A O incentivo a que se refere o artigo 2º poderá consistir em uma das seguintes modalidades, ou ambas: [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

I – concessão de crédito correspondente a percentual do valor do ISS relativo a cada NFS-e recebida pelo tomador do serviço, o qual poderá ser aproveitado conforme o disposto no artigo 6º; e [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

II – realização de sorteio de prêmios entre tomadores, pessoas naturais, que receberem a NFS-e. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

§ 1º No caso do incentivo a que se refere o inciso II do artigo 2º-A, a cada NFS-e que registre um valor mínimo, a ser definido em regulamento, dará direito a um número para o tomador do serviço participar do sorteio de prêmios, desde que esse tomador: [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

I – seja pessoa natural e faça constar sua inscrição no CPF no documento fiscal; [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

II – promova sua adesão ao Programa, na forma do regulamento; e [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

III – possua regularidade cadastral e tributária junto ao Município, na ocasião da entrega do prêmio. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

§ 2º O valor total dos prêmios a serem sorteados e distribuídos, sejam referentes a bens ou em moeda nacional, não poderão ultrapassar o montante anual de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), atualizáveis monetariamente. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

§ 3º Os valores dos prêmios distribuídos serão calculados em valores líquidos e eventuais tributos incidentes deverão ser deduzidos e recolhidos, conforme legislação aplicável. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

§ 4º No caso de sorteio de bens, eventuais obrigações acessórias, como licenciamentos e transferências de titularidade, bem como tributos posteriores à sua entrega, ficarão a cargo do contribuinte premiado. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

~~Art. 3º O incentivo a que se refere o artigo 2º consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 5º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito.~~

Art. 3º O incentivo a que se refere o inciso I do artigo 2º-A consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar, como crédito para fins do disposto no artigo 6º, parcela do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devidamente recolhido, relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas passíveis de geração de crédito. [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\)](#).

§ 1º O tomador de serviços fará jus ao crédito de que trata o caput deste artigo nos seguintes percentuais

aplicados sobre o valor do ISS, a serem definidos em regulamento:

I – de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas em Londrina; e  
II – de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de Londrina, na forma do regulamento.

§ 2º São passíveis de geração de crédito os serviços executados cujo ISS seja devido ao Município de Londrina, nas condições que o regulamento fixar.

§ 3º No caso de o prestador de serviços ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o §1º deste artigo, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS.

§ 4º Para se habilitar a obter os créditos, o tomador deverá aderir ao Programa Nota Londrina por meio de autocadastramento a ser realizado via rede mundial de computadores – internet, em sítio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 5º O crédito terá validade até o dia 1º (primeiro) de janeiro do segundo ano seguinte à data de competência da respectiva NFS-e.

§ 6º Não gerará crédito a prestação de serviço:

I – imune, isenta ou em que não houver incidência de ISS;

II – cuja exigibilidade do imposto esteja suspensa por processo administrativo ou por determinação judicial;

III – cujo pagamento do ISS for realizado por meio de lançamento de ofício ou após inscrição em Dívida Ativa;

IV – por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa ou qualquer outro regime diferenciado de tributação estabelecido em lei ou regulamento; e

V – indicada como não passível de geração de créditos, nos termos do regulamento.

§ 7º Não farão jus ao crédito:

I – as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda-CPF;

II – os condomínios edifícios residenciais ou comerciais que não possuam inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ; e

III – os tomadores de serviços de que trata o §1º deste artigo, quando o CPF ou o CNPJ não estiver identificado na NFS-e.

§ 8º O regulamento poderá fixar limite máximo em reais para geração de crédito ao tomador, por nota emitida, para efeito de apuração do incentivo de que trata o §1º do caput deste artigo. [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\).](#)

~~Art. 4º Fica criado o Valor de Referência do Tesouro do Município de Londrina – VRTL, para fins de referência e registro no banco de dados dos créditos gerados pelo Município, com o intuito de estimular condutas dos munícipes. [\(REVOGADO pelo art. 3º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\).](#)~~

~~§ 1º O valor do VRTL fica fixado em R\$ 1,00 (um real).~~

~~§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo a editar periodicamente ato normativo para o fim de atualizar monetariamente o valor do VRTL, utilizando, para tanto, índice que afira os efeitos da variação monetária ou de preços, apurado por instituição oficial de âmbito nacional.~~

~~§ 3º O VRTL poderá receber denominação específica e simplificada, definida em regulamento, a fim de tornar sua divulgação mais atraente para o consumidor, facilitando o emprego de campanhas de divulgação do Programa e suas características.~~

~~Art. 5º Para fins de aplicação do artigo 3º desta Lei, os valores dos créditos gerados: [\(REVOGADO pelo art. 3º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\).](#)~~

~~I. serão demonstrados nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e em moeda nacional e convertidos em VRTL por ocasião do registro no banco de dados, em nome do tomador habilitado no Programa Nota Londrina;~~

~~II. expressos em VRTL, serão considerados disponíveis somente após a confirmação do recolhimento do imposto gerado na operação correspondente, sendo convertidos novamente em moeda nacional quando da especificação, pelo tomador, de sua destinação:~~

~~a) para utilização, nos termos do artigo 6º desta Lei; e~~

~~b) para crédito a fundos municipais de políticas públicas.~~

~~Art. 6º O tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o artigo 3º desta Lei poderá utilizá-los para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar de exercício subsequente, referente a imóvel localizado no território do Município de Londrina, indicado pelo tomador.~~

~~Art. 6º Conforme dispuser o Regulamento, o tomador de serviços que receber os créditos a que se refere o inciso I do artigo 2º-A, observado o disposto no artigo 3º, poderá utilizá-los para: [\(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\).](#)~~

~~I – abatimento do valor do IPTU a pagar em cada exercício, referente a imóvel indicado, na forma e prazo definidos em regulamento; ou [\(Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018\).](#)~~

~~II – definir que sejam destinados para crédito a fundos municipais de políticas públicas. [\(Acrescido pelo art. 1º](#)~~

da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018).

~~§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo:~~

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo: (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018).

I – não será exigido nenhum vínculo legal do tomador do serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada;

~~II – os créditos só poderão ser utilizados em imóvel sobre o qual não recaia débito em atraso; e (REVOGADO pelo art. 1º da Lei nº 13.593, de 30 de maio de 2023).~~

~~III – os créditos não poderão ser utilizados em imóvel cujo proprietário, titular do seu domínio útil ou possuidor a qualquer título esteja inadimplente em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, perante o Município de Londrina. (REVOGADO pelo art. 1º da Lei nº 13.593, de 30 de maio de 2023).~~

§ 2º A utilização dos créditos ocorrerá conforme cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º A autoridade fiscal exigirá a regularidade cadastral e ou tributária dos tomadores de serviços, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º À Secretaria Municipal de Fazenda compete fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos previstos no artigo 3º desta Lei, com o objetivo de assegurar o cumprimento da legislação que disciplina a matéria e a proteção ao erário, podendo, dentre outras providências:

I – suspender a concessão e utilização dos créditos, em caso específico, quando houver indícios de ocorrência de irregularidades; e

II – cancelar os benefícios referidos no inciso I deste artigo, se a ocorrência de irregularidades for confirmada em regular processo administrativo, conforme disciplina a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese de, ao final do processo administrativo, não se confirmar a ocorrência de irregularidades, serão restabelecidos os benefícios referidos no inciso I do caput deste artigo.

~~Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:~~

Art. 8º O Poder Executivo poderá promover campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre o programa de incentivo de que trata esta Lei e, ainda: (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018).

I – o direito e o dever de exigir que o prestador de serviços cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada prestação;

~~II – o exercício do direito de que trata o artigo 3º desta Lei;~~

II – os meios de participação e obtenção dos incentivos de que trata esta Lei; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018).

III – os meios disponíveis para verificar se o prestador de serviços está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Município de Londrina;

IV – a verificação da geração do crédito relativo à determinada prestação de serviços e do seu saldo de créditos; e

V – os documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá disponibilizar número telefônico para atender gratuitamente os tomadores de serviços e orientá-los sobre a forma de efetuar, por meio da internet, reclamações e denúncias relativas ao Programa Nota Londrina.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá divulgar e disponibilizar, por meio da internet, estatísticas referentes ao Programa Nota Londrina, incluindo as relativas à quantidade de reclamações e denúncias registradas em seu âmbito.

Art. 10. Caberá ao regulamento, fixado por decreto municipal:

I – definir modelo da NFS-e e informações que esta deverá conter;

~~II – disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão do incentivo a que se refere o artigo 3º desta Lei;~~

II – disciplinar a emissão da NFS-e, discriminando, inclusive, os contribuintes obrigados à sua utilização, independentemente da concessão dos incentivos referidos nesta Lei; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018).

III – definir os serviços e as condições passíveis de geração de créditos e os tomadores de serviços que farão jus ao incentivo;

~~IV – definir o percentual determinante do valor do crédito concedido, observados os limites estabelecidos no §1º do artigo 3º desta Lei;~~

IV – definir os percentuais determinantes do valor do crédito a ser concedido, observados os limites estabelecidos no §1º do artigo 3º desta Lei; (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018).

V – dispor sobre o procedimento a ser adotado para a concessão dos créditos;

VI – dispor sobre o procedimento relativo ao abatimento do IPTU;

VII – regular quanto à obrigação do prestador autorizado a utilizar a NFS-e de afixar cartaz em local visível aos clientes, contendo, entre outras, a informação de que o estabelecimento é emissor de nota eletrônica; e VIII – dispor sobre os meios de indicação de fundos municipais de políticas públicas elegíveis para destinação de créditos por parte do tomador.

IX – instituir sistema de sorteio de prêmios para o tomador de serviços identificado na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, observado o disposto na legislação federal; ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018](#)).

X – fixar limite para efeito de apuração e geração do incentivo, nos termos do §8º do artigo 3º, bem como atualizar monetariamente, pelo mesmo índice que for aplicado para a correção de tributos municipais, o valor expresso em reais mencionado no §2º do artigo 2º-A. ([Acrescido pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018](#)).

Parágrafo único. Os casos omissos serão disciplinados por ato do Poder Executivo.

~~Art. 11. Os créditos de que trata o artigo 3º serão contabilizados à conta da receita do ISS.~~

Art. 11. As despesas resultantes da aplicação do referido programa correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda. ([Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.651, de 20 de fevereiro de 2018](#)).

Art. 12. Fica acrescido o inciso VI ao artigo 160 da [Lei nº 7.303, de 30 de dezembro de 1997](#), que passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 160. (...)

(...)”

VI – infrações relativas ao Programa Nota Londrina: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração, para o prestador de serviços que praticar as seguintes condutas:

- a) dificultar ao tomador de serviços o exercício dos direitos previstos na lei que instituiu o Programa Nota Londrina, inclusive por meio de omissão de informações ou pela criação de obstáculos procedimentais;
- b) induzir, por qualquer meio, o tomador de serviços a não exercer os direitos previstos na lei que instituiu o Programa Nota Londrina;
- c) deixar de afixar em pontos de ampla visibilidade cartaz indicativo do Programa Nota Londrina, na forma definida em regulamento; e
- d) deixar de informar ao tomador de serviço a possibilidade de solicitar a indicação do número de seu Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ no documento fiscal relativo à operação, exceto quando se tratar de emissão de NFS-e em regime especial definido pela Administração Tributária.”

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Londrina, 6 de novembro de 2015.

ALEXANDRE LOPES KIREEFF  
Prefeito do Município

PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO  
Secretário de Governo

PAULO BENTO  
Secretário de Fazenda

Ref.

Projeto de Lei nº 14/2015

Autoria: Executivo Municipal

Aprovado na forma do Substitutivo nº 1

**Este texto não substitui o publicado no Jornal Oficial, edição nº 2849, caderno único, págs. 1 a 3, de 9/11/2015.**